



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0016/2026

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que altera a Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, para criar a “Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Orçamento Climático - Sala do Clima”, mediante alterações dos artigos 38 e 47 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de seguir em tramitação, por observar a exigência formal de iniciativa aplicável à espécie.

Consoante se depreende do artigo 393 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, “o projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto: I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara; II - pela Mesa; III - pela Comissão Especial para este fim constituída. Parágrafo único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores, observado o parágrafo 1º do artigo 242.”

Com efeito, o artigo 27, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso III, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõem ser de competência privativa da Mesa da Câmara Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da Casa.

No uso das atribuições que a Lei Orgânica lhe confere, a Câmara Municipal elaborou seu Regimento Interno (Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991), cujo artigo 13 expressamente conferiu à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Destaque-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, alíneas “b”, item 1, e “c”, do Regimento Interno, estabelece competir à Mesa propor projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

No caso em exame, a propositura pretende criar Comissão Extraordinária de caráter permanente, com composição própria — 5 (cinco) membros — e atribuições específicas relacionadas ao acompanhamento do Orçamento Climático do Município de São Paulo, promovendo alteração da estrutura interna de funcionamento da Câmara e da organização de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

seus trabalhos legislativos. Trata-se, portanto, de matéria inserida no núcleo da competência privativa da Mesa, ora exercida em conformidade com a norma regimental e com a Lei Orgânica.

Ademais, a Comissão ora criada não usurpa nem se confunde com as atribuições de órgãos técnicos já existentes no âmbito da Câmara: distingue-se da Comissão Extraordinária de Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais (art. 38, § 1º, IV, do Regimento Interno), bem como das Comissões permanentes de Finanças e Orçamento e de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cujas competências, segundo a própria justificativa da propositura, permanecem preservadas, cabendo à nova Comissão atuação articulada e complementar, mediante sistematização de dados, produção de estudos, indicadores e apoio técnico à atividade legislativa e fiscalizatória em matéria de orçamento climático.

Cumprida, assim, a exigência formal do inciso II do artigo 393 do Regimento Interno, remanesce a observância, no curso da tramitação, da votação em dois turnos e do quórum de maioria absoluta previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo, combinado com o § 1º do artigo 242 do Regimento Interno.

Dessa forma, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em